



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224334 - SP (2025/0268812-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO : ANGELA LEOPOLDINA MARSON DEMARCHI
ADVOGADA : AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES -
MG136656

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação ao custeio e fornecimento do medicamento Trastuzumabe Deruxtecana e majorou honorários.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer para fornecimento de Trastuzumabe Deruxtecana 5,4 mg/kg endovenoso a cada 3 semanas para câncer de mama metastático HER2 positivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao custeio e fornecimento do medicamento e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconheceu a abusividade da negativa, aplicou o CDC e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998, por se tratar de tratamento clínico experimental; (ii) saber se houve violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, por afastar o rol da ANS como

referência básica; (iii) saber se houve violação do art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998, por ampliação indevida da cobertura ambulatorial; (iv) saber se houve violação do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, por aplicação dos critérios legais sem comprovação técnico-científica; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e à exclusão de tratamentos experimentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cobertura de medicamentos, exames e procedimentos necessários ao tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS.

7. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando, na espécie, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ na análise da alínea *a* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura de tratamento oncológico indicado por médico, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS. 2. Prejudica a análise do dissídio jurisprudencial quando impõe-se óbice sumular na análise da alínea *a* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I, §§ 4º e 13, 12, I, *b*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.192.659/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.835/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224334 - SP (2025/0268812-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO : ANGELA LEOPOLDINA MARSON DEMARCHI
ADVOGADA : AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES -
MG136656

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação ao custeio e fornecimento do medicamento Trastuzumabe Deruxtecana e majorou honorários.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer para fornecimento de Trastuzumabe Deruxtecana 5,4 mg/kg endovenoso a cada 3 semanas para câncer de mama metastático HER2 positivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao custeio e fornecimento do medicamento e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconheceu a abusividade da negativa, aplicou o CDC e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998, por se tratar de tratamento clínico experimental; (ii) saber se houve violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, por afastar o rol da ANS como

referência básica; (iii) saber se houve violação do art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998, por ampliação indevida da cobertura ambulatorial; (iv) saber se houve violação do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, por aplicação dos critérios legais sem comprovação técnico-científica; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e à exclusão de tratamentos experimentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cobertura de medicamentos, exames e procedimentos necessários ao tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS.

7. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando, na espécie, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ na análise da alínea *a* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura de tratamento oncológico indicado por médico, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS. 2. Prejudica a análise do dissídio jurisprudencial quando impõe-se óbice sumular na análise da alínea *a* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I, §§ 4º e 13, 12, I, *b*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.192.659/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.835/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 347):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Ação cominatória em que a requerida foi condenada ao custeio e fornecimento do medicamento Trastuzumabe Deruxtecana 5,4 mg/m², conforme prescrição médica, enquanto durar o tratamento da autora. A apelante alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de obrigatoriedade de cobertura do medicamento, alegando tratar-se de tratamento experimental e não aprovado pela ANVISA. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) obrigatoriedade de cobertura do medicamento prescrito; (iii) validade da negativa de cobertura fora da rede credenciada; (iv) redução dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois a documentação nos autos é suficiente para o julgamento, dispensando a produção de prova pericial. 4. O contrato de plano de saúde não exclui a cobertura da moléstia da autora, sendo obrigatória a cobertura do tratamento indicado. A negativa de cobertura do medicamento é abusiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência do STJ e TJSP. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de medicamento prescrito por médico especialista é abusiva. 2. A ausência de previsão contratual específica não exclui a cobertura de tratamento essencial. Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 10, §13; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; Código de Processo Civil, art. 85, §§1º, 2º e 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 987507/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 14/12/2010; TJSP, Apelação nº 9104928-34.2009.8.26.0000, Rel. Des. Franco Cocuzza, j. 21.12.2009; TJSP, Apelação Cível 1170777-89.2023.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar França, j. 21/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1027494-04.2023.8.26.0554, Rel. Des. James Siano, j. 19/11/2024.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 10, I, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria determinado cobertura de tratamento clínico experimental, em descompasso com a exclusão legal;
- b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão recorrido teria afastado a referência básica do rol da ANS e imposto cobertura fora dos limites normativos;
- c) 12, I, b, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente a cobertura ambulatorial sem observar a segmentação e os parâmetros legais; e

d) 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, porquanto o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente os critérios legais para cobertura de procedimento não constante do rol, sem a devida comprovação técnico-científica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir ser devido o medicamento e ser o rol de procedimentos e eventos da ANS a referência apenas básica, divergiu do entendimento firmado em precedentes desta Corte que reconhecem a observância do rol como referência obrigatória e a exclusão de tratamentos experimentais, indicando, como paradigma, o REsp n. 1.733.013/PR.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 470-496.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento Trastuzumabe Deruxtecana 5,4 mg/kg endovenoso a cada 3 semanas, para tratamento de câncer de mama metastático HER2 positivo, conforme prescrição médica.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao custeio e fornecimento do medicamento, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença, consignando a abusividade da negativa e a aplicabilidade do CDC, e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 10, I, e 10, § 4º, e 12, I, b, § 13, da Lei n. 9.656/1998

A parte alega que o acórdão recorrido determinou cobertura de tratamento clínico experimental e afastou a observância do rol como referência básica, em afronta aos arts. 10, I, e 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998.

Afirma que o acórdão recorrido ampliou indevidamente a cobertura ambulatorial, sem observar a segmentação e os limites do art. 12, I, b, da Lei n. 9.656/1998.

Sustenta, por fim, que o acórdão aplicou indevidamente os critérios do art. 10, § 13, sem comprovação técnico-científica suficiente para cobertura de procedimento não constante do rol.

A Corte estadual afirmou que a negativa foi abusiva, aplicou o CDC, reconheceu que o medicamento possui indicação em bula para câncer de mama metastático e que o rol de procedimentos e eventos da ANS constitui referência básica. O acórdão destacou que o contrato não exclui a cobertura da moléstia, concluindo pela obrigatoriedade da cobertura diante da prescrição médica e da ausência de alternativa terapêutica eficaz indicada pelo plano e essencialidade do tratamento.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 350-355):

Superada a prejudicial, segundo se depreende dos autos, a autora é beneficiária do plano de saúde da ré e, após ser diagnosticada com carcinoma de mama direita, metastático para ossos, pulmão e linfonodos, foi-lhe prescrito tratamento com o medicamento Trastuzumabe Deruxtecana 5,4 mg/m², cuja cobertura foi negada.

[...]

No caso, o contrato não exclui a cobertura da moléstia que acomete a autora, sendo de rigor a cobertura do tratamento indicado, não se reputando plausível a negativa de cobertura integral dos medicamentos necessários a tal tratamento, sob pena de torná-lo ineficaz ao seu objetivo. Ora, se o contrato não prevê restrição à cobertura, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento do paciente, ainda mais quando o procedimento tenha sido indicado por médico especialista.

Havendo prescrição médica, descabida qualquer discussão acerca de sua adequação. Não é razoável que a ré, na qualidade de operadora de planos de saúde, questione acerca da adequação, ou não, do tratamento indicado pelo médico.

Impera ressaltar, ademais, que em relação ao alegado caráter experimental do uso de medicamento, da consulta da bula infere-se a indicação para câncer de mama metastático¹, situação que se amolda à hipótese dos autos, incorrente a alegada vulneração ao art. 10, I, da Lei 9.656/98.

[...]

Ademais, com a aprovação da Lei 14.454/22, que alterou a Lei 9.656/98, restou sedimentado que o rol de procedimentos e eventos da ANS constitui a referência apenas básica, donde se rechaça sua natureza taxativa, ressaltando-se a incidência da nova lei ao contrato em apreço, por encerrar obrigações de trato sucessivo.

Outrossim, devidamente atendidos os critérios estabelecidos na Lei 14.454/22, art. 10, §13, porquanto o medicamento Trastuzumabe Deruxtecana foi indicado por profissional especialista, o qual detém conhecimento técnico imprescindível quanto ao tratamento mais adequado.

Ademais, certo que a operadora de saúde deixou de apresentar substituto terapêutico de igual eficácia para tratamento da doença que acomete a autora, ônus que lhe competia, o que apenas reforça a necessidade de cobertura do tratamento.

Assim, ante a essencialidade tratamento solicitado para a paciente, não há mesmo falar em exclusão de cobertura, por falta de previsão contratual. Certo que negar cobertura ao procedimento em discussão equivaleria a negar cobertura à própria patologia, sendo que esta não é excluída contratualmente.

Constata-se, portanto, que a Corte estadual fundamentando-se na jurisprudência do STJ, concluiu que não houve indicação de substituto previsto no rol da ANS e que o medicamento indicado pelo médico assistente destinava-se ao tratamento de neoplasia grave, sendo tratamento essencial e sem indicação de substituto terapêutico.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de medicamentos, exames e procedimentos voltados ao tratamento contra o câncer, independentemente da natureza do rol da ANS, e ainda que para uso *off-label* ou em caráter experimental.

Nessa linha:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROSTATECTOMIA RADICAL PELA

TÉCNICA ROBÓTICA. RECUSA INDEVIDA. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. . A questão em discussão consiste em definir se é devida a cobertura, por plano de saúde, de procedimento cirúrgico (prostatectomia radical robótica) prescrito para o tratamento de câncer de próstata, ainda que tal técnica específica não conste do rol da ANS ou esteja nele expressamente excluída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça determina que os planos de saúde devem custear exames, medicamentos e procedimentos necessários ao tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, quando comprovada a indicação médica para a técnica empregada.

4. A negativa de cobertura de procedimento indicado para tratamento oncológico configura conduta abusiva, especialmente quando há expressa recomendação médica fundamentada na eficácia e nos benefícios clínicos da técnica adotada.

5. A existência de técnicas alternativas previstas no rol da ANS não afasta a obrigação de custeio quando demonstrada, nos autos, a superioridade clínica e os benefícios ao paciente advindos da técnica prescrita, como ocorreu com a cirurgia robótica na hipótese dos autos.

6. A jurisprudência do STJ orienta que a operadora de plano de saúde pode limitar as doenças cobertas, mas não pode restringir o tipo de tratamento prescrito para enfermidade coberta contratualmente.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.192.659/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Contudo, a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol não se aplica à análise do dever de cobertura de medicamentos/procedimentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

2. No caso, trata-se de procedimento para tratamento de câncer (radioterapia), hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade"(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais indenizáveis. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se mostra exorbitante o quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.824.835/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. RADIOTERAPIA COM TÉCNICA IMRT. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.

2. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes. 2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da radioterapia com técnica IMRT, integrante do tratamento de câncer da parte agravada, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

Assim, ao decidir ser devida a cobertura de procedimento para tratamento de câncer que acomete a parte recorrida, independentemente do caráter taxativo ou exemplificativo do rol da ANS, o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que a decisão divergiu de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que prestigiam o rol como referência obrigatória e a exclusão de tratamentos experimentais, indicando, entre outros, o REsp n. 1.733.013/PR.

Ocorre que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ para a hipótese da alínea *a* do art. 105, III, do CPC, prejudica inclusive a análise quanto ao mesmo tema pela alínea *c* respectiva.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.224.334 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0268812-3

Número de Origem:
10284400920248260564 23190039120248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

RECORRIDO : ANGELA LEOPOLDINA MARSON DEMARCHI

ADVOGADA : AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026